



Esta obra forma parte del acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto
de Investigaciones Jurídicas de la UNAM

www.juridicas.unam.mx

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 321/10

De 21 de Julho de 2010

Defere a reclamação contra não admissão de recurso e determina a notificação da recorrente para proceder ao pagamento da multa prevista no n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, sob pena de o recurso não ser admitido por extemporaneidade.

Processo: n.º 444/10.

Recorrente: Particular.

Relatora: Conselheira Catarina Sarmento e Castro.

SUMÁRIO:

I – A contagem do prazo do recurso, previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, quando o recorrente tenha optado pela não interposição dos recursos ordinários admissíveis, inicia-se no dia subsequente ao *terminus* do prazo previsto para tal interposição.

II – Tendo a reclamante interposto recurso no terceiro dia útil subsequente ao *terminus* do prazo, impõe-se o pagamento da multa a que alude o n.º 6 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, sob pena de o recurso não ser admitido por extemporaneidade.

Acordam, em conferência, na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional:

I – Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Braga, a ora reclamante, A. Lda., veio interpor recurso, para o Tribunal Constitucional, da sentença que julgou improcedente a sua reclamação de acto do órgão da execução fiscal, que, no âmbito de processo executivo em que figura como executada, indeferiu a declaração de prescrição da dívida exequenda.

O Juiz do TAF de Braga não admitiu o recurso interposto, por ter entendido que o mesmo era intempestivo, dado que, à data da respectiva interposição, já tinham decorrido mais de dez dias contados desde a data da notificação da sentença recorrida.

Inconformada, veio a recorrente reclamar, referindo ter sido notificada da decisão recorrida, por correspondência enviada em período de férias judiciais, presumindo-se, pois, a notificação efectuada no dia subsequente a tal período, ou seja, a 6 de Abril de 2010. Só a partir de tal data se iniciou o prazo de dez dias para interposição de recurso ordinário e, findo este, se iniciou a contagem do prazo para interposição do recurso de constitucionalidade, cujo *terminus* ocorreu a 26 de Abril de 2010.

Pelo exposto, o seu requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional foi apresentado com o atraso de um dia, o que motivaria a notificação, pela secretaria, do pagamento da multa a que alude o artigo 145.º, n.º 6, do Código Processo Civil (CPC).

Concluiu, assim, pedindo a admissão do recurso, mediante o pagamento da multa devida.

Admitida a reclamação, pelo Ministério Público (MP) foram apresentadas alegações, propugnando pela admissibilidade do recurso.

Defendeu o Magistrado do MP que, da sentença recorrida, cabia recurso ordinário, a interpor no prazo de dez dias, devendo as alegações de recurso ser apresentadas no mesmo prazo face à natureza urgente do processo. Assim, não tendo havido renúncia ao recurso ordinário, no respectivo prazo de interposição, apenas decorrido tal prazo se iniciou a contagem do prazo de recurso de constitucionalidade.

Concretizando, referiu que, tendo sido enviada carta registada para notificação da sentença recorrida a 29 de Março de 2010, a notificação presume-se efectuada no dia 1 de Abril de 2010, que corresponde ao terceiro dia útil posterior. A partir dessa data, começou a correr o prazo de dez dias para a interposição de recurso ordinário da sentença recorrida, prazo que terminou a 12 de Abril de 2010. Após, iniciou-se o prazo de recurso de constitucionalidade, cujo terminus ocorreu a 22 de Abril de 2010, concluindo-se assim que o reclamante interpôs recurso no terceiro dia útil subsequente a tal *terminus*, ficando a sua validade dependente do pagamento da multa a que alude o artigo 145.º do CPC.

2. Com relevância para a questão da tempestividade que cumpre apreciar, consideram-se demonstrados os seguintes factos e ocorrências processuais:

- a) A decisão recorrida, que julgou improcedente a reclamação de acto do órgão de execução fiscal, que, no âmbito de processo executivo em que a reclamante figura como executada, indeferiu a declaração de prescrição da dívida exequenda, foi notificada por correspondência enviada ao mandatário da reclamante, a 29 de Março de 2010.
- b) O requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional foi enviado, pela reclamante, em 27 de Abril de 2010.

3. Cumpre decidir.

II — Fundamentos

4. Nos termos do artigo 70.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), os recursos de decisões dos tribunais, que recusem a aplicação de qualquer norma, com fundamento em constitucionalidade, “apenas cabem de decisões que não admitam recurso ordinário, por a lei o não prever ou por já haverem sido esgotados todos os que no caso cabiam, salvo os destinados a uniformização de jurisprudência.”

Consideram-se esgotados todos os recursos ordinários, quando tenha havido renúncia, haja decorrido o respectivo prazo sem a sua interposição ou os recursos interpuestos não possam ter seguimento por razões de ordem processual.

Ora, no caso concreto, a sentença recorrida admitia recurso ordinário, sendo o respectivo prazo de dez dias e devendo as alegações ser apresentadas com o requerimento de interposição, nos termos conjugados dos artigos 280.º e 283.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Assim, apenas findo esse período de dez dias, se iniciou a contagem do prazo de interposição do recurso de constitucionalidade.

Na verdade, o início de contagem do prazo do recurso, previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, quando o recorrente tenha optado pela não interposição dos recursos ordinários admissíveis, localiza-se no dia subsequente ao *terminus* do prazo previsto para tal interposição (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 457/99, disponível in www.tribunalconstitucional.pt).

Assim, tendo sido a reclamante notificada, por via postal, mediante ofício enviado a 29 de Março de 2010, considera-se a notificação efectuada a 1 de Abril do mesmo ano. A partir de tal data e face à tramitação legalmente urgente do processo – *ex vi* dos artigos 276.º e n.º 5 do artigo 278.º do CPPT – iniciou-se o prazo de interposição de recurso ordinário, que terminou no dia 12 de Abril, atenta a circunstância de o último dia do prazo corresponder a um domingo, transferindo-se assim o *terminus* para o dia útil subsequente. A tal asserção não obsta a circunstância de a contagem incluir dias de férias judiciais, atento o disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável *ex vi* da alínea *c*) do artigo 2.º do CPPT.

Pelo exposto, conclui-se que apenas a 13 de Abril de 2010 se iniciou a contagem do prazo de interposição do recurso de constitucionalidade. Tal prazo terminou a 22 de Abril de 2010.

Tendo a reclamante interpuesto recurso no dia 27 de Abril de 2010 – terceiro dia útil subsequente ao *terminus* do prazo – impõe-se o pagamento da multa a que alude o n.º 6 do artigo 145.º do CPC.

Estatui o referido normativo que “praticado o acto em qualquer dos três dias úteis seguintes sem ter sido paga imediatamente a multa devida, logo que a falta seja verificada, a secretaria, independentemente de despacho, notifica o interessado para pagar a multa, acrescida de uma penalização de 25% do valor da multa, desde que se trate de acto praticado por mandatário.”

Em conformidade, determina-se a notificação da recorrente, para proceder ao pagamento da multa prevista no n.º 6 do artigo 145.º do CPC, sob pena de o recurso não ser admitido por extemporaneidade.

III – Decisão

5. Pelo exposto, decide-se deferir a reclamação e determinar a notificação da recorrente para proceder ao pagamento da multa prevista no n.º 6 do artigo 145.º do CPC, sob pena de o recurso não ser admitido por extemporaneidade.

Sem custas.

Lisboa, 21 de Julho de 2010. – *Catarina Sarmento e Castro – João Cura Mariano – Rui Manuel Moura Ramos.*

Anotação:

O Acórdão n.º 457/99 está publicado em *Acórdãos*, 44.º Vol.